

2. As taxas referidas no número anterior são reduzidas de 2% nos casos de transmissão de imóveis que beneficiem de isenção da Contribuição Predial Urbana, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 3.º

(Contribuição predial urbana)

1. O artigo 3.º da Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

1.
2.
3.
4.
5.

6. A taxa referida na alínea a) do artigo 6.º do regulamento aplica-se ao rendimento dos prédios cujo valor locativo seja fixado a partir de 1 de Julho de 1988.

2. Os artigos 6.º e 67.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Taxas)

As taxas da contribuição predial urbana são as seguintes:

a) 10% sobre o rendimento colectável dos prédios cujo valor locativo seja fixado, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do artigo 67.º;

b) 16% sobre o rendimento colectável dos restantes prédios.

Artigo 67.º

(Outras alterações)

Devem também ser levadas às matrizes prediais as alterações que resultem de:

a) Avaliações directas reguladas na secção III do capítulo II deste regulamento, ou realizadas para efeitos de liquidação da Contribuição de Registo (Sisa e Imposto sobre as Sucessões e Doações);

- b)
- c)

d) Fixação definitiva de valores superiores aos da matriz no âmbito da liquidação da contribuição de registo (Sisa e imposto sobre as sucessões e doações).

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 7.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º, o artigo 52.º e o n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;

b) A alínea j) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, ficando o corpo do n.º 1 a constituir o corpo único do mesmo artigo;

c) O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho.

Artigo 5.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

Aprovada em 1 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 14/88/M

de 20 de Junho

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para proceder à reestruturação da carreira específica de guarda prisional.

Artigo 2.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 30 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 1 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 8 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.